



**PARECER DEFIS nº 01/2024.**

**INTERESSADO: Enfermeiros de Unidade Básica de Saúde**

## **I – Consulta**

Os Enfermeiros de uma unidade básica de saúde questionam se são obrigados a acompanhar alunos de estágios nos seus ambientes de trabalho.

## **II – Da Fundamentação e Análise**

O Departamento de Fiscalização do Coren-CE para fundamentação, análise e emissão de parecer baseia-se na Legislação Federal, na regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em políticas de âmbito nacional e literatura atual.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º:

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

A Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008), que dispõe sobre o estágio de estudantes; delibera:

*Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

(...)

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

(...)

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

(...)



Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

(...)

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

(...)

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

(...)

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Já o Parecer de Câmara Técnica nº 0014/2022/CTEP/DGEP/COFEN, menciona:

(...)

2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Isto posto, faz-se necessário entendermos as diferenças ao conceituarmos Estágio Supervisionado e Preceptoria. Embora todo estágio pressuponha uma supervisão, o Estágio supervisionado deve ser entendido como sendo aquele realizado nos últimos períodos do curso de graduação (estágios obrigatórios) e também em residências e especializações e que, salvo melhor compreensão, realizado pelo Professor da IES. Já a preceptoria seria a supervisão feita pelo enfermeiro do serviço durante seu horário de trabalho, mas com o acompanhamento também do supervisor da IES, ou seja, essa atividade se dá de maneira participativa e colaborativa.



*O preceptor, portanto, é o agente capaz de aproximar o mundo do ensino ao mundo do trabalho, ou seja, propicia uma interação ensino e serviço auxiliando na formação profissional conciliando o trabalho e a formação para o desenvolvimento de habilidades técnicas/clínicas, de gestão e sendo também responsável pela avaliação do profissional que está em formação (VENDRUSCOLO et al., 2021).*

*Em relação aos vencimentos, honorários e vínculo empregatício é importante destacar que as novas relações de trabalho definidas a partir da reforma trabalhista e conduzidas em 2017 contribuem para a insegurança e fragilização das relações de trabalho, não sendo diferente com os profissionais da Enfermagem, além de aumentar a exposição a riscos desses trabalhadores que são inerentes à sua atividade profissional (SANTANA; SARQUIS; MIRANDA, 2020).*

*Ademais, não é possível estabelecer regulamentação pelo Cofen acerca da maneira como o preceptor pode ser contratado, ou seja, o exercício da preceptoría pelo profissional do serviço, não exclui a possibilidade de que a IES contratar novos preceptores.*

Portanto, foi asseverado o acompanhamento por duas pessoas distintas no campo de estágio, uma com vínculo na instituição de ensino (o professor) e a outra vinculada ao serviço concedente do estágio (o enfermeiro), cada uma com função e responsabilidades distintas, mas complementares.

O professor orientador deve ser da área a ser desenvolvida no estágio (art. 7º, inciso III). O supervisor funcionário do quadro de pessoal da parte concedente deve ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os alunos (art. 9º, inciso III).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) reforçou o entendimento legal e chancelou a necessidade real da supervisão do estágio obrigatório pelo docente enfermeiro do curso de graduação da Enfermagem da Instituição de Ensino Superior (CNS, 2018).

Ademais, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram a Enfermagem uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à segurança pessoal, entre outros (COFEN, 2017).

Ainda de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, é **Direito** do profissional de Enfermagem:

(...)



*Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.*

(...)

*Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.*

(...)

*Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

Os estágios devem seguir as normas estabelecidas pela instituição de ensino, pactuadas com a instituição de saúde e conforme, CF/88, Lei nº 11.788/2008, Lei 8080/1990, Lei 9.394/96, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem e, reafirmando, contemplar a co-responsabilidade do profissional do campo.

A preceptoria seria a supervisão feita pelo enfermeiro do serviço durante seu horário de trabalho, mas com o acompanhamento também do supervisor da IES, ou seja, essa atividade se dá de maneira participativa e colaborativa.

Assim, tendo em vista a anulação judicial da Resolução 0441/2013 e em resposta ao questionamento feito pela requisitante, compreendemos que a atividade de preceptoria pode ser exercida por um profissional do serviço e que esta atividade pode ser desenvolvida juntamente com as suas atividades assistenciais. No entanto, não há amparo legal para que se obrigue este profissional a realizar tal atividade, uma vez que a nossa legislação magna prevê que ninguém é obrigado a fazer nada senão em virtude de lei.

É importante destacar que o Coren-CE possui entre outras funções, a de orientar os profissionais e a sociedade em geral sobre as questões relacionadas ao exercício legal, ético e técnico/científico da enfermagem.

### **III - Conclusão**

Mediante o exposto, o Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará é do entendimento que é possível a realização da preceptoria pelo Enfermeiro do serviço, durante o seu horário de trabalho, desde que seja mantida a qualidade tanto da assistência prestada ao cliente, quanto à segurança do profissional quanto ao ato formativo supracitado.

No entanto, não há amparo legal que obrigue o profissional Enfermeiro a aceitar tal preceptoria.



Ademais, o enfermeiro supervisor da parte concedente não assumirá a função do professor no estágio obrigatório. Por fim, o não cumprimento dos demais requisitos impostos pela lei, configurará exercício ilegal da enfermagem.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [www.jusbrasil.gov.br](http://www.jusbrasil.gov.br) . Acesso em 29/04/2024.

**Lei nº 11.778**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm) . Acesso em 29/04/2024.

**Lei nº 9.394** de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11683266/artigo-82-dalei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996> . Acesso em 29/04/20124.

Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em 29/04/2024.

**Lei nº 8.080** de 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm) . Acesso em 29/04/2024.

COFEN. **Resolução nº 564**, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) . Acesso em: 29/04/2024.

CNS. **Resolução nº 573**, de 31 de janeiro de 2018. Aprovar o Parecer Técnico nº 28/2018 contendo recomendações do Conselho Nacional de Saúde (CNS) à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de graduação Bacharelado em Enfermagem, conforme anexo. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2018. Disponível em: < [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48743098/do1-2018-11-06-resolucao-n-573-de-31-de-janeiro-de-2018-48742847](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48743098/do1-2018-11-06-resolucao-n-573-de-31-de-janeiro-de-2018-48742847)> Acesso em 29/04/2024.

EM BRANCO